



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503275-24.2023.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante WYGARSSAN DIAS ABADE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo para reduzir as reprimendas impostas a WYGARSSAN DIAS ABADE DOS SANTOS para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, atualizado, mantendo-se, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1503275-24.2023.8.26.0244

VOTO Nº 59775

Comarca: Iguape

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado: Bruno Gonçalves Mauro Terra

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: WYGARSSAN DIAS ABADE DOS SANTOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

WYGARSSAN DIAS ABADE DOS SANTOS, parcialmente inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal (fls. 190/196), apela (fls. 197/201), postulando “a) Levando em consideração que há 7 anos cometeu o delito de receptação, vive cuidando da família e filhos, confessou estranhar os valores, mas arriscou, mesmo sua esposa sendo contra, não deveria ser considerado o produto de 7 anos não há que ser o apelante considerado reincidente, razão pela qual

requer seja reduzida a pena para restritiva de direitos, levando em consideração que não há reincidência e houve arrependimento do apelante; b) Caso os Nobres Julgadores assim não entendam, requer seja reduzida para pena para restritiva de direitos, levando em consideração os fatores sociais de morar com a família, ter emprego fixo, residência fixa, seus filhos necessitam do auxílio paterno. Para além de necessitarem do auxílio paterno não há razão para o excesso de cárcere. O sistema brasileiro prima pela ressocialização, mas no caso em tela, há um excesso em manter em cárcere o réu; c) Requer ainda detração da pena, haja vista que encontra-se encarcerado há 8 meses.

Contra-arrazoado o apelo (fls. 204/207), em seu parecer a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 231/236).

É o relatório.

Inicialmente, insta salientar que, *in casu*, a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o veredicto condenatório de fls.

190/196.

Infere-se dos autos que em data incerta, mas com certeza entre os dias 5 de outubro e 7 de outubro de 2023, por volta das 17 horas, na Rua Eldorado, nº 420, bairro Kennedy, na Cidade de Ilha Comprida/SP e Comarca de Iguape/SP, o apelante, recebeu e adquiriu, para proveito próprio, 1 (um) brinco prata rabo de baleia pequeno; 1 (um) brinco prata forma coração; 1 (um) brinco prata forma n^a. sra. aparecida; 2 (dois) pedaços de um colar de prata fino; 2 (dois) anéis de prata com detalhes; 1 (uma) unidade de brinco de prata com zirconias coloridas; 1 (um) par de brincos prata com zirconia e madrepérolas; 1 (um) colar de prata baile fino com pingente de coração; 1 (um) par de brinco prata de argola branca; 01 (uma) bolsa necessaire, cor dourada, "o boticário"; 01 (um) pingente, forma de rabo de baleia, madrepérola; 01 (uma) pulseira de ouro; 1 (um) Notebook/Laptop, Acer, Cor Preto, 15"; além de outras joias e bijouterias, pertencentes a Alexandre Ferreira, coisa que sabia ser produto de crime.

O presente recurso visa, exclusivamente, a readequação das reprimendas e a fixação de regime prisional mais brando.

No que concerne às

reprimendas e ao regime prisional, verifica-se que foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau, cabendo, todavia, pontual reparo.

A pena-base foi fixada na terça parte acima do patamar mínimo legal. Todavia, uma vez que há somente uma circunstância desfavorável — mau antecedente -, mais proporcional a adoção da fração de 1/6 (um sexto).

Na segunda etapa, presente a agravante da multirreincidência, houve acréscimo em 1/3 (um terço).

Entretanto, não agiu com acerto o d. magistrado sentenciante ao não reconhecer a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, III, d, do CP, ao argumento de que parcial.

A confissão deve ser levada em conta para beneficiá-lo, nos termos da Súmula nº 545, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, “o réu fará jus à

atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada” (STJ - AgRg no AREsp nº 1.907.143/DF, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, j. em 07/03/2023, DJe de 13/03/2023).

Dessarte, presente a circunstância atenuante da confissão e a circunstância agravante da multirreincidência — “duas condenações definitivas, além daquela já considerada na primeira fase”, necessária a compensação parcial, nos termos do disposto no Tema Repetitivo 585, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do

Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade”

A esta altura, insta frisar que o réu ostenta, além da condenação anterior pelo crime de estelionato, outras duas condenações transitadas em julgado, sem ocorrência do período depurador, pelo que não há falar em “afastamento” de tal circunstância agravante (fls. 175/178).

Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, recalculadas nos parâmetros acima mencionados, restam as sanções definidas em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, atualizado.

Ausentes os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, posto se tratar de réu reincidente, inviável a substituição da

pena corporal por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*.

Em relação ao regime prisional imposto, na modalidade fechada, atende ao disposto no artigo 33, §3º, do Código Penal.

Embora o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, mostra-se correta a fixação da modalidade mais gravosa, considerando a reincidência do réu e tendo em vista que as penas anteriormente aplicadas não foram suficientes para prevenir a prática de novos crimes.

Anote-se que o entendimento desta relatoria, sobre a apreciação do período de detração - entendido como aquele em que o indivíduo permanece preso cautelarmente durante o curso do processo penal e que deve ser computado na pena privativa de liberdade — é de competência do Juízo das Execuções Penais.

Ressalte-se que quaisquer alegações a respeito da aplicação do instituto da detração penal, deverão ser objeto de análise na fase de execução da sentença, após o trânsito em

julgado e expedição da guia de recolhimento, em razão da inexistência nos autos de elementos que permitam uma análise do preenchimento dos requisitos legais para a colocação do réu em regime menos gravoso, notadamente os de índole subjetiva.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo para reduzir as reprimendas impostas a **WYGARSSAN DIAS ABADE DOS SANTOS para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, atualizado, mantendo-se, no mais, a r. sentença.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator